

A LIBERDADE ARTÍSTICA ENTRE O INCENTIVO E O SILENCIAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O CASO DO FOMENTO

ARTISTIC FREEDOM BETWEEN ENCOURAGEMENT AND SILENCE BY PUBLIC ADMINISTRATION: THE FOMENTATION'S CASE

Isabela Almeida do Amaral^A

<https://orcid.org/0000-0003-4323-9030>

^A Doutoranda e mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Assessora Parlamentar na Câmara dos Deputados.

Correspondência: isabelaalmeidaamaral@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2025.72559>

Artigo submetido em 16/01/2023 e aceito para publicação em 08/07/2025

Resumo: Considerando o contexto dos últimos anos de crescentes ataques à liberdade artística, o presente trabalho defende a hipótese de que a burocracia tem estratégias para o exercício de seus poderes, especialmente pela via do fomento quanto à liberdade artística, que, instrumentalizadas por agentes políticos, podem implicar não em promoção, mas em formas veladas de silenciamento das artes. O artigo, então, se divide em quatro partes, além da introdução e da conclusão. Na primeira parte, serão desenvolvidos brevemente os dois vieses da liberdade de expressão, aplicados à liberdade artística. Na segunda parte, será tratado o papel da Administração quanto à promoção dos direitos fundamentais e será abordada a questão do fomento como estratégia administrativa na seara das artes. Na terceira parte, traremos uma síntese do caso concreto da Lei de Incentivo à Cultura, descrevendo brevemente seu procedimento de seleção de projetos artísticos e culturais a serem fomentados, com recursos captados da iniciativa privada, e levantando um caso em que o fomento não seguiu o caminho esperado. Na quarta parte, por fim, serão trazidas possíveis explicações para a medida de silenciamento nas estruturas do fomento. Será utilizado o método hipotético-dedutivo, a partir tanto de uma revisão bibliográfica como de estudo de caso específico dentro da temática.

Palavras-chave: Liberdade artística; fomento; censura da arte; atividade administrativa.

Abstract: Considering the context of recent years of increasing attacks on artistic freedom, this paper defends the hypothesis that the bureaucracy has strategies for the exercise of its powers, especially through the promotion of artistic freedom, which, instrumentalized by political agents, may imply not in promotion, but in veiled ways of silencing the arts. The article, then, is divided into four parts, in addition to the introduction and conclusion. In the first part, the two biases of freedom of expression, applied to artistic freedom, will be briefly developed. In the second part, the role of the Administration regarding the promotion of fundamental rights will be addressed and the issue of promotion as an administrative strategy for the arts will be addressed. In the third part, we will bring a summary of the specific case of the Culture Incentive Law, briefly describing its procedure for selecting artistic and cultural projects to be promoted, with resources raised from the private sector, and raising a case in which the promotion did not follow the expected path. In the fourth part, finally, possible explanations will be brought for the silencing measure in the promotion structures. The hypothetical-deductive method will be used, based both on a literature review and on a specific case study within the theme.

Keywords: Artistic freedom; fomentation; art censorship; administrative activity.

1. INTRODUÇÃO

Um artista resolve que, em meio ao cruzamento de duas ruas movimentadas do centro da cidade, em um horário de grande circulação de pessoas e automóveis, irá pintar um quadro. Ali, no meio da rua, enquanto o sinal ainda está fechado, ele

posiciona seu material: um cavalete, um banquinho e uma tela. Quando o semáforo abre para os automóveis, começam as buzinas e o artista se recusa a sair. O trânsito, em poucos minutos, se espalha pelo entorno do centro da cidade em horário de pico. As pessoas não podem ir para suas casas ou para onde quer que seja.

Esse caso, paradigmático na discussão sobre os direitos fundamentais, revela as dificuldades decorrentes do conflito de direitos. O que comumente se discute, entre a teoria interna e a teoria externa dos direitos, a partir do caso do pintor no cruzamento, levantado por Friederich Müller (Alexy, 2015, p. 130 e ss), é se pintar em tais circunstâncias é uma ação coberta ou não pelo direito fundamental à liberdade artística (Pereira, 2018, p. 183). Progressivamente, no entanto, a discussão sobre o direito fundamental à liberdade artística se expandiu para além de casos como este.

O direito à liberdade artística passou a ser debatido, também, a partir de outro viés. Por exemplo, situações como a que ocorreu quando o National Endowment for the Arts, nos Estados Unidos, tomou a decisão de apoiar uma exposição de trabalho de Robert Mapplethorpe, gerando uma série de controvérsias, por conta de diversas fotografias retratando pessoas nuas – entre as décadas de 80 e 90. É que, para além das possíveis restrições, o Estado passou a ter a função de alocar recursos em determinadas atividades (Fiss, 2005, p. 69). Mas, em algumas situações, como a de Mapplethorpe, o conteúdo da arte provocou a reação de atores públicos e privados quanto ao incentivo do Estado. Daí que um senador à época “considerou uma afronta que o dinheiro público estivesse sendo empregado na exposição de Mapplethorpe” (Fiss, 2005, p. 71).

Atualmente, já há certo consenso na literatura de direitos fundamentais sobre os dois vieses da liberdade artística (Varella, 2014, p. 58). De um lado, ela demanda, negativamente, uma abstenção de interferência estatal em sua fruição pelos indivíduos. De outro, positivamente, ela requer medidas proativas do Estado que promovam sua concretização. Especialmente no segundo aspecto, o papel da Administração Pública, pós-1988, é grande.

Primeiro, porque com o advento da Constituição de 1988, a censura passou a ser vedada, ou seja, a questão sobre o viés negativo da liberdade de expressão foi resolvida em sede constitucional. Segundo, porque na medida em que a Constituição passou a demandar ações estatais de incentivo sem dar todas as coordenadas, a Administração passou a ter como função a concretização positiva do direito à liberdade de expressão artística. É o que ocorre, por exemplo, quando o art. 215, da CRFB, demanda que o Estado apoie e incentive “a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Para tanto, o Estado tem estratégias diversas e elas podem ser utilizadas tanto para promover, no próprio sentido constitucional, como para silenciar, ainda que na contramão do que dita a Constituição – como se verá adiante.

A hipótese deste artigo é que, em matéria de liberdade artística, a burocracia tem estratégias para o exercício de seus poderes, especialmente pela via do fomento, que, instrumentalizadas por agentes políticos, podem implicar não em promoção, mas em formas veladas de silenciamento das artes. Por óbvio, isso não significa que os demais Poderes do Estado também não possam promover o silenciamento das artes: o Legislativo pode editar normas que restrinjam indevidamente a liberdade artística¹, bem como o Judiciário pode atuar contra esse direito – e eventualmente atua, especialmente nas instâncias inferiores, impondo censura judicial².

O foco aqui, no entanto, é a Administração Pública por duas justificativas centrais. A primeira é que, historicamente, a censura que se operou no Brasil se deu pela via executiva³, inclusive, ao longo de nossa história, através de órgãos específicos voltados à sua imposição. A segunda é que, em um cenário de retrocesso democrático dos últimos anos, recorrendo aos bancos de dados disponíveis que computam casos de censura da arte, a censura administrativa é predominante.

No Observatório da Censura à Arte, entre 2017 e abril de 2025, houve o cômputo de 113 casos de censura no total. Desses, 68 casos, ou seja, mais de 60%,

¹ Sobre a censura legislativa, v. Lemos, 2018, p. 57; Lemos, 2017.

² Sobre a censura judicial, v. Mattos, 2019, p. 277; Binenbojm, 2020, p. 19; Lemos, 2018, p. 63.

³ Sobre a censura administrativa, v. Costa, 2014, p. 28; Fagundes, 1975, p. 89; Mattos, 2019, p. 25.

se deu através do Poder Executivo. Já na base de dados do MOBILE, a situação parece ainda mais grave. Entre 2017 e 2022, foram computados 299 casos de censura da arte. A partir da utilização do filtro, disponível no próprio *site*, de “Poder Executivo”, chega-se ao resultado de que, dentre os 299 casos, 263 foram operados por via do Executivo, ou seja, no interior da Administração Pública. Ou seja, do total de casos de censura da arte, cerca de 88% se deram na esfera do Executivo.

Com o propósito de compreender essa atuação da Administração Pública, especificamente no caso do fomento às artes no Brasil, o artigo é dividido em quatro partes, além da introdução e da conclusão. Na primeira, serão desenvolvidos brevemente os dois vieses da liberdade de expressão, aplicados à liberdade artística. Na segunda parte, será tratado o papel da Administração quanto à promoção dos direitos fundamentais e será abordada a questão do fomento como estratégia administrativa na seara das artes. Na terceira parte, traremos uma síntese do caso concreto da Lei de Incentivo à Cultura, descrevendo brevemente seu procedimento de seleção de projetos artísticos e culturais a serem fomentados, com recursos captados da iniciativa privada, e levantando um caso em que o fomento não seguiu o caminho esperado. Na quarta parte, por fim, serão trazidas possíveis explicações para a medida de silenciamento nas estruturas do fomento.

A hipótese a ser testada é de que a burocracia conta com estratégias para o exercício de seus poderes, especialmente no caso do fomento, que, instrumentalizadas por agentes políticos, podem implicar não em promoção, mas em formas veladas de silenciamento das artes. Assim, será utilizado o método hipotético-dedutivo, a partir, em primeiro plano, de uma revisão bibliográfica, que tem como marco teórico tanto a literatura sobre direitos fundamentais e liberdade de expressão, que será aplicada à liberdade artística, como a literatura sobre o papel da Administração quanto aos direitos fundamentais. E, em segundo plano, a partir de um estudo de caso específico dentro da temática, notadamente, da Lei de Incentivo à Cultura, em âmbito nacional.

2. A LIBERDADE ARTÍSTICA ENTRE A NÃO INTERFERÊNCIA E O INCENTIVO

Não só se abster de violar estes direitos, como também agir positivamente, seja para protegê-los diante de ameaças representadas pela ação de terceiros, seja para assegurar as condições materiais mínimas necessárias à viabilização de seu exercício pelos mais pobres. (Sarmento, 2007, p. 30)

A liberdade artística é um direito fundamental, comumente visto como consequente da liberdade de expressão. Enquanto a primeira diz respeito às diversas manifestações artísticas, a segunda é tida a partir de um aspecto mais amplo: engloba não só a atividade artística, como também a atividade intelectual em geral, a atividade científica, a atividade de comunicação e as mais diversas formas de se manifestar o pensamento e opiniões (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 493). Para entender como esse direito demanda do Estado, tanto uma atuação no sentido de não interferência, como de incentivo (justamente o ponto que se quer chegar nesta primeira seção), é preciso fazer uma pequena digressão na teoria dos direitos fundamentais.

É quer os direitos fundamentais em geral, “como categoria dogmática do direito constitucional, podem ser compreendidos a partir de diferentes focos de análise” (Pereira, 2018, p. 115). Um desses focos é o funcional, segundo o qual “os direitos fundamentais assumem hoje um duplo caráter, ou dupla função, na ordem constitucional” (Pereira, 2018, p. 115). Na síntese de Jane Reis, atuam tanto no plano subjetivo como no objetivo. No primeiro, atuam “como garantidores da liberdade individual, sendo que a esse papel clássico somam-se hoje, os aspectos sociais e coletivos da subjetividade” (Pereira, 2018, p. 115). Já no segundo, “os direitos ostentam uma função (ou dimensão) objetiva, que se caracteriza pelo fato de sua normatividade transcender à aplicação subjetivo-individual, pois estes também orientam a atuação do Estado” (Pereira, 2018, p. 115).

Há, portanto, tanto uma dimensão funcional subjetiva como uma objetiva dos direitos fundamentais. Conforme destaca Ingo Sarlet, da dimensão objetiva deriva três principais conteúdos normativos dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, eles possuem eficácia radiante sobre a atuação dos Poderes de Estado e seus

agentes, “fornecendo impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional” (Sarlet, 2020, p. 198). Em segundo lugar, eles demandam deveres de promoção do Estado. E, terceiro, eles funcionam como parâmetros para a criação e constituição das instituições estatais e para quaisquer procedimentos operados pelo Estado (Sarlet, p. 200-201).

Consolidada a dimensão objetiva, que orienta e impõe deveres estatais quanto aos direitos fundamentais, em diversos casos, como o da liberdade artística, menciona-se que tais deveres desdobram-se em dois tipos: obrigações negativas, de não interferência, e positivas, de promoção. Nas palavras de Ingo Sarlet, há tanto uma dimensão de viés

“negativo] (implicando deveres de abstenção, ou seja, de não impedimento de ações) [...] e, a depender do caso, direitos subjetivos a prestações, por sua vez, fortemente vinculados à dimensão objetiva, que importa em deveres estatais de proteção” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 499). Na síntese de Jane Reis, os direitos fundamentais “impõem impedimentos à atuação do Estado, configurando um acervo de competências negativas do Poder Público” (Pereira, 2014, p. 50), mas também “operam como comandos reitores da ação estatal, ordenando a realização de tarefas e a consecução de objetivos pelo Poder Público a fim de promovê-los” (Pereira, 2014, p. 50).

E essa lógica se aplica aos direitos fundamentais, logo, à liberdade de expressão e, consequentemente, também à liberdade artística⁴. Há tanto um impedimento de atuações arbitrárias do Poder Público como uma função prestacional que busca sanar demandas quanto a esses direitos (Varella, 2014, p. 58). O que se quer dizer é: a função estatal é dupla na concretização da liberdade artística. Ora de ausência de censura e restrições, ou seja, não interferência no exercício do direito e ora de fornecimento de instrumentos para a sua promoção e concretização⁵ (Sunstein, 1995, p. 47), como é o caso do incentivo por via do fomento. Um exemplo mais concreto que ilustra esse ponto, é do reconhecimento e promoção das rádios comunitárias, que demanda a atuação administrativa, para

⁴ Consideramos, aqui, a liberdade artística como um viés da liberdade de expressão; em outras palavras, espécie do gênero.

⁵ Para o debate sobre o papel promocional do Estado no caso brasileiro, v. Sarmento, 2007.

além de uma não interferência no conteúdo veiculado. Nesse sentido, explica Gustavo Binenbojm que é necessária uma “regulamentação, à vista do conjunto de mandamentos constitucionais [...] e de sua compreensão como um sistema que visa a promover a inclusão de grupos socialmente desfavorecidos nos processos de deliberação coletiva” (Binenbojm, 2003, p. 378).

Essas dimensões, negativa e positiva, da liberdade de expressão são relevantes para os fins deste trabalho por dois principais motivos. Primeiro, porque com o advento da Constituição de 1988, a censura passou a ser vedada por força do art. 5º, inciso IX, ou seja, a questão sobre o viés negativo da liberdade de expressão teve assento constitucional claro: o exercício da livre expressão artística é garantido independentemente de censura ou licença⁶. Daí que, havendo uma previsão tão explícita, é difícil sustentar a manutenção de cooptações ou instrumentos jurídicos para a imposição de censura da arte.

Segundo, porque na medida que a Constituição passou a demandar ações estatais de incentivo sem dar todas as coordenadas – consequência específica do art. 215, já mencionado anteriormente – a Administração passou a ter uma maleabilidade grande na sua função de concretização positiva, de promoção do direito à liberdade de expressão artística. Para exercício dessa função, o Estado lança mão de formas de atuação diversas, como é o caso do fomento, objeto do presente trabalho. Para além de ditar comandos e proibições, o Estado age como alocador (Fiss, 2005, p. 67).

O problema é quando, através do fomento, agentes estatais conseguem impor formas veladas de silenciamento das artes – especialmente daquelas que não coadunam com a sua visão política e moral. Daí a necessidade de estabelecer, então, qual o papel da Administração Pública na concretização dos direitos fundamentais e, especificamente, qual o meio para a promoção da liberdade artística.

⁶ Por óbvio, pode haver colisões entre direitos fundamentais e, por consequência delas, a imposição de alguma restrição à liberdade artística, superado o teste de proporcionalidade. Por exemplo, se a arte veicular discurso de ódio e houver colisão com o direito à igualdade. À parte disto e sem aprofundar o tema, uma vez que não cabe no objeto deste artigo, consideraremos a censura estatal da arte como aquela que se dá por via de ações estatais faticamente arbitrárias de restrição ilegítima da arte, que se dão através de procedimentos que contém um verniz de legalidade.

3. A PROMOÇÃO DA LIBERDADE ARTÍSTICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CASO BRASILEIRO

Durante muito tempo, se alimentou a esperança de que, embora as normas por si não fossem capazes de alterar a realidade, o Judiciário seria capaz de garantir, de forma geral, a efetividade dos direitos fundamentais: mas essa esperança não era realista. (Barcellos, 2018, p. 254)

Há certo consenso de que não só o Judiciário exerce o papel de intérprete e concretizador dos direitos fundamentais⁷, mas também o fazem – e devem fazer – o Legislativo e o Executivo. Confiar somente na atuação judicial pode não ser, e com frequência não é, suficiente. Afinal, conforme ressalta Ana Paula de Barcellos, as ações judiciais são uma parcela pequena da realidade e a execução de decisões judiciais pode demorar ou não acontecer, principalmente quando se trata de ações coletivas ou envolvendo bens públicos e a efetivação de políticas públicas (Barcellos, 2018, p. 254).

Assim, a concretização de normas – e de direitos – é fruto de três processos. O primeiro é a própria previsão, operada pela via legislativa, de normas referentes à efetivação de direitos. Por exemplo, se a Constituição prevê, em seu art. 215, *caput*, que o Estado “apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, tendo, portanto, um papel fomentador da liberdade artística – ou cultural, se se fala em um sentido mais amplo – ele precisa, através da atividade legislativa, prever medidas de incentivo ou alocar recursos ou estabelecer uma sistemática de promoção etc. É o caso, a nível federal, da Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8313/1991).

⁷Com a promulgação da Constituição de 1988, o papel do Judiciário foi visto com certa idealização quanto à promoção de direitos. Em contraposição ao passado recente ditatorial, vigoravam uma descrença no Executivo e uma confiança de que o Judiciário independente poderia contribuir para a promoção de direitos. Ambos os aspectos levaram à confiança na via jurisdicional. No entanto, progressivamente, o papel dos demais Poderes passou a ser valorizado, v. BAPTISTA, NUNES, 2016, p. 1950 e ss.

Prevista a política pública, há dois processos, que se seguem, que conduzem a norma à realidade, como aponta Barcellos. Neles, a atuação administrativa entra em cena. O primeiro processo concerne à implementação da política:

“a criação de estruturas administrativas, a contínua alocação orçamentária, a contratação de pessoal e infraestrutura suficientes para atender a todos os públicos-alvo da política, a compra de produtos e a contratação de serviços, a produção de relatórios, pesquisas [...]” (Barcellos, 2018 p. 255). No exemplo da Lei de Incentivo à Cultura, durante o governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro, a Secretaria Especial de Cultura, vinculada ao Ministério do Turismo, órgão do Executivo federal, era encarregada dos procedimentos para o fomento de projetos artísticos. Posteriormente, com a transição para o governo Luís Inácio Lula da Silva, o Ministério da Cultura assumiu a função de guiar o procedimento.

O segundo processo é o de “verificar se os resultados que dela [da política] se esperava estão se produzindo realmente, tanto em caráter geral, quanto desagregando essas informações, tendo em contas as diferentes regiões e os diferentes grupos humanos no país” (Barcellos, 2018 p. 255). A dificuldade dessa etapa reside no fato de que nem sempre a política tem metas claras e nem sempre há monitoramento de resultados (Barcellos, 2018 p. 255-256). Ainda no exemplo da Lei de Incentivo à Cultura, o monitoramento, justamente, não parece ter atingido um grau de maturidade razoável – como, diga-se de passagem, também parece ocorrer com a maior parte das políticas públicas, devido a uma falta de incentivos para proceder com essa etapa. O Tribunal de Contas da União, sobre a Lei de Incentivo à Cultura, por exemplo, através de um dos Relatórios de Políticas e Programas de Governo, constatou que “a política não é monitorada e avaliada periodicamente” (TCU, 2018).

Em termos estruturais, esses dois processos revelam que a atuação administrativa tem papel imprescindível na concretização de direitos. Como colocam Patrícia Baptista e Daniel Capecchi, “não é possível excluir o papel da burocracia estatal como promotora de direitos fundamentais, no âmbito de Estados democráticos” (Baptista; Nunes, 2016, p. 1948). Mesmo porque “é no seu interior que as disputas pelos significados da Constituição vão ocorrer com mais frequência”

(Baptista; Nunes, p. 1951), na medida que nele, a “gramática dos direitos ganha concretude e [nele] que as pessoas mais frequentemente vivenciam – ou não – o sentimento de cidadania” (Baptista; Nunes, p. 1951). Não basta a mera previsão normativa e não basta a possibilidade de se recorrer ao Judiciário para garantí-la: é fundamental uma ação conjunta das instituições para concretizar direitos (Nunes, 2023, p. 206).

Em síntese, “os direitos fundamentais [...] vinculam diretamente, na condição de normas imediatamente aplicáveis, todos os atores (órgãos, funções, agentes, atos) estatais, aqui considerados em sentido amplo, de modo a assegurar uma proteção sem lacunas” (Sarlet, 2020, p. 205). Decorre da própria dimensão objetiva desses direitos o fato de que sua normatividade orienta, em vários sentidos, a atuação estatal (Pereira, 2018, p. 115). Há um “comando dirigido ao Estado no sentido de proteger os direitos” (Pereira, 2018, p. 115-116) e o papel da Administração, nesse campo, é vasto: não só dando concretude às normas, mas através de instrumentos regulatórios ou alocadores – ponto que interessa aos fins do trabalho.

Quanto ao fomento operado pela Administração Pública, entretanto, não há muito consenso – em vários planos. Por exemplo, é inexata a sua classificação entre estratégia regulatória ou atividade administrativa autônoma. Para Binenbojm, é preciso considerar que a Administração Pública contemporânea se utiliza de diversas estratégias regulatórias, que podem assumir diversas formas, desde tradicionais até novos métodos e técnicas. Nas suas palavras, essas estratégias, “além de articuladas em rede por mecanismos institucionais de relacionamento, funcionam em níveis diferenciados de intensidade, abarcando (i) normas de comando e controle, (ii) normas de indução, (iii) além de outras estratégias [...]” (Binenbojm, 2016, p. 163). Fomento seria espécie do gênero “regulação”.

Quando se fala em liberdade artística, partindo da sua dimensão positiva, a promoção pela Administração estaria ligada, justamente, à categoria de outra estratégia regulatória. Nesse caso, “a realização de objetivos regulatórios em determinados mercados [...] lanç[a] mão de estratégias de fomento público” (Binenbojm, 2016, p. 171). Considerando que o Estado tem um fim constitucional de

promover a cultura e as artes (derivado dos artigos 215 e 216, da CRFB), ele estabelece meios de estimular uma adesão voluntária a esse fim: é o que ocorre com a Lei de Incentivo à Cultura, no exemplo utilizado.

Observa-se que, como levantado anteriormente, quanto ao fomento, ainda falta certo consenso sobre sua classificação e operação. Embora Binenbojm coloque o fomento dentro das estratégias regulatórias, José Vicente Mendonça, como Pozas, distingue a regulação econômica e social do fomento público (Pozas, 1949, p. 6). “Regulação é criar a norma, fiscalizá-la, aplicá-la, compor controvérsias, induzir comportamentos. [...] O fomento existe na condição de técnica da regulação [...], mas ele e a regulação são coisas diferentes” (Mendonça, 2014, p. 365). Para Mendonça, um possível conceito de fomento⁸ é aquele da atividade pública que estabelece um “apoio à iniciativa privada, por meios persuasivos, quando esta desenvolve atividades de interesse social; ou é a atividade de dispensação não devolutiva de bens e direitos a administrados, em razão de suas atividades, para que estes a realizem de modo facilitado” (Mendonça, 2014, p. 369).

Em sentido semelhante, e tratando especificamente das artes, Owen Fiss esclarece que uma “esfera de atuação do Estado que cresceu em importância ao longo do século XX, [é aquela] na qual o Estado não age como um regulador, mas como um alocador” (Fiss, 2015, p. 77). A distinção de Fiss é relevante por um ponto, que conduzirá a seção seguinte deste trabalho: o fato de que “uma certa medida de silêncio é inevitável no contexto alocativo”⁹, devido à escassez dos recursos. Significa dizer que, havendo uma escolha no processo alocativo de quem receberá recursos e sendo esses recursos limitados, “pelo simples ato de [se] selecionar um candidato ao invés de outro, ele irá simultaneamente desencorajar e encorajar o discurso” (Fiss, 2015, p. 79). A questão é quais critérios são legítimos nessa seleção.

⁸Outros conceitos de fomento são de Maria Sylvia Di Pietro, como “a atividade administrativa de incentivo à iniciativa privada de utilidade pública”, v. Di Pietro, 2020, p. 195. Ainda, de Marçal Justen Filho: “A função administrativa de fomento envolve a competência para aplicar recursos públicos e adotar providências destinadas a orientar o uso de recursos privados visando a incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas para atingir os fins constitucionalmente protegidos”, v. Justen Filho, 2013, p. 126.

⁹ Observa-se que Fiss estabelece que essa medida seria, justamente, a diferença entre alocação e regulação. Diferentemente de Binenbojm, ele não considera que a alocação, como meio de fomento, possa ser uma estratégia regulatória.

Observa-se que quando Fiss trata de alocação na seara das artes, ele parece apenas tratar da concessão de benefícios positivos (Binenbojm, 2016, p. 168) pelo Estado, ou seja, de recursos públicos próprios a serem concedidos com determinado fim. Seu exemplo central é do National Endowment for the Arts (NEA), especificamente no caso de apoio à exposição de Robert Mapplethorpe, já citado anteriormente, com a concessão de trinta mil dólares ao Instituto de Arte Contemporânea. Assim, se o NEA somente destinaria recursos a alguns candidatos selecionados, dentre eles Mapplethorpe, isso implica que “[u]m prêmio dado a um candidato será, necessariamente, negado a outro” (Fiss, 2015, p. 77). Afinal, os recursos estatais serão sempre limitados.

No entanto, o fomento público pode englobar não só a alocação, “mediante atos positivos (empréstimos a juros baixos, subvenções oficiais, participações societárias em empresas estratégicas)” (Binenbojm, 2016, p. 168), como é o caso do NEA. De maneira ligeiramente diversa, ele pode se dar através de atos “negativos (imunidades, isenções, não incidências, renúncias e diferimentos fiscais), com objetivo de estimular ou facilitar algumas atividades que os particulares já poderiam per se desempenhar” (Binenbojm, 2016, p. 168). Por exemplo, quando, através da Lei de Incentivo à Cultura, o Estado concede benefícios (como a isenção tributária) à iniciativa privada que fomentar determinados projetos culturais selecionados. Nesse caso, os recursos propriamente utilizados pelos projetos selecionados advirão da iniciativa privada, padecendo de uma escassez menor do que a pública, mas, ainda assim, real. Não é como se todo e qualquer projeto artístico pudesse ser selecionado: se há seleção, há limitação de recursos. Nos termos de Binenbojm, trata-se de uma hipótese em que o fomento público é utilizado como estratégia regulatória.

Seja estratégia regulatória ou atividade própria, a escassez de recursos parece ser uma realidade do fomento, pelo menos quando se fala em promoção da liberdade artística. Diante disso, vale uma reformulação da conclusão de Fiss: podemos dizer, na realidade, que uma certa medida de silêncio é inevitável no contexto do fomento – seja ele positivo ou negativo. Daí que as distinções

conceituais não são o ponto central aqui: o é, na realidade, os meios de concretização da dimensão positiva da liberdade artística.

A despeito das controvérsias sobre se estamos falando de uma técnica regulatória de indução ou se se distingue da regulação, o ponto é: a liberdade artística exige uma atuação proativa do Estado para a sua concretização. A partir disso, três processos se condensam: a normatização, a implementação da norma – ou da política – pela Administração e um possível monitoramento de sua efetividade. Especialmente no segundo atua a Administração Pública: promove o fomento de atividades culturais e artísticas. Ela age dando uma concretude positiva à liberdade artística, especialmente em sua dimensão objetiva, através de um cardápio extenso de possibilidades que envolve, em termos amplos, a efetivação de estratégias legais de incentivo e a criação e manutenção de estruturas burocráticas vinculadas à promoção dessas estratégias.

Exemplos possíveis são do fomento operado pela Secretaria de Cultura ou pelo Ministério da Cultura – considerando que, em governos diversos, a pasta ficou a cargo de órgãos diversos, como já mencionado – através do Pronac (Lei 8313/91), por via do Fundo Nacional de Cultura, do Fundo de Investimento Cultural e Artístico e do incentivo a projetos culturais (art. 2º da Lei). Ou, também, do operado pela Ancine com incentivo indireto (Lei 8313/2019, Lei 8685/93 e MP 2228-1/01) ou incentivo direto (editais, seleções públicas, Prêmio Adicional de Renda e Programa ANCINE de Incentivo à Qualidade do Cinema Brasileiro), além de diversas outras estratégias em âmbito estadual e municipal. Nos dois casos, há estratégias legais de incentivo e estruturas burocráticas para sua condução.

O problema que surge, entretanto, é a medida de silêncio operada pela Administração na sua atividade fomentadora, ou seja, a escolha de quem terá o benefício do recebimento de recursos. Embora tal medida seja associada, como coloca Fiss, legitimamente a um aspecto próprio da realidade, qual seja, a escassez de recursos (Fiss, 2015, p. 77), outras razões ilegítimas podem, eventualmente, surgir para a restrição de determinados discursos e a ampliação de outros. O que se quer dizer é que, a fim de concretizar positivamente a liberdade artística, a Administração Pública contará com certa discricionariedade na seleção de projetos

artísticos incentivados. Nesse campo, ela poderá desviar a promoção para o silenciamento de determinadas manifestações artísticas conforme critérios próprios que visam a supressão de determinadas obras em virtude de seu conteúdo político ou moral. Não é mera alocação de recursos, mas, como procurarei desenvolver, silenciamento de projetos específicos.

4. DA PROMOÇÃO AO SILENCIAMENTO DAS ARTES: O CASO DA LEI DE INCENTIVO À CULTURA

Uma certa medida de silêncio é inevitável no contexto alocativo (Fiss, 2015, p. 77).

Como elaborado anteriormente, a Administração Pública tem um papel central na efetivação dos direitos fundamentais. Isso não só porque ela, assim como os outros Poderes, está vinculada por eles, o que decorre da dimensão objetiva desses direitos, mas também porque sua função precípua é executar, dar concretude às normas. Considerando, então, que o direito à liberdade artística deve ser promovido, a partir de ações estatais positivas, um dos papéis centrais da Burocracia está na questão do fomento.

Mas da mesma forma que a Administração Pública promove a liberdade artística de alguns tipos de artes por via do fomento, ela pode produzir o silenciamento de outras. Por mais que a escassez de recursos seja uma característica inerente a essa atividade administrativa, nesses casos, não é ela que consiste no critério definidor de quais projetos artísticos receberão o incentivo estatal. Em realidade, há uma discriminação de conteúdo que se opera, em detrimento de determinados projetos por sua essência política ou moral.

A dificuldade que resta nesse caso, e que é inerente à atividade de fomento, reside na escolha discricionária (Medauar; Schirato, 2014, p. 29) de quais serão as artes fomentadas – em outros termos, de quem terá a sua liberdade artística

promovida. E a hipótese aqui defendida é que o fomento das artes operado pela Administração, em alguns casos instrumentalizado por agentes políticos, se desvirtua e produz um efeito silenciador de algumas expressões em virtude de seu conteúdo. Nesse sentido, em primeiro lugar, será desenvolvido um panorama geral do fomento operado pela Lei de Incentivo à Cultura, considerando brevemente qual o procedimento para a escolha de projetos culturais a serem fomentados indiretamente. Em segundo lugar, a partir da seleção de um caso, será estudada a reversão do fomento para o silenciamento de conteúdos específicos. Por fim, serão expostas algumas possíveis explicações para a utilização arbitrária dessa medida do silêncio.

O fomento das artes no Brasil se dá a partir de toda uma estrutura e procedimento próprios, que varia para cada caso de política cultural. Os Municípios e Estados têm leis próprias de incentivo às artes, bem como órgãos específicos criados para a execução dessas leis¹⁰. Na União, além de leis, como a de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet) e a do Audiovisual, há órgãos específicos também atuando. Para o recorte que aqui interessa no caso a ser analisado, a Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério do Turismo era um importante ator. Mas também (e atualmente), o Ministério da Cultura, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e a Fundação Nacional das Artes. Esse conjunto normativo e estrutural da União compõe o sistema de fomento cultural gerido por ela, através da fiscalização e concessão de renúncia fiscal a projetos culturais e concessão de benefícios diretos. E eventualmente, sofre alterações: por exemplo, quando o Ministério da Cultura foi dissolvido e a Secretaria Especial de Cultura ficou com sua pasta (Valiati; Henkin; Paes, 2016, p. 253).

Extrapolaria o objeto deste trabalho tratar de todos os mecanismos de promoção, via fomento, da liberdade artística no Brasil – que conta com uma estrutura prestacional ampla (Varella, 2014, p. 25). A escolha do caso da Lei de Incentivo à Cultura, especificamente no que tange à atuação da Secretaria Especial

¹⁰Por exemplo, no Município do Rio de Janeiro, a Lei 5553 de 2013, regulamentada pelo Decreto 37031, também de 2013, institui incentivo fiscal em benefício de apoio à realização de projetos artísticos e culturais e fica a cargo da Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro, especialmente através da Comissão Carioca de Promoção Cultural, juntamente com a Secretaria Executiva e Comitês Setoriais.

de Cultura, se deu por dois motivos. Primeiro, por conta da relevância desse mecanismo de fomento e, segundo, pela sua atualidade. A relevância deriva do fato de que, pós-1988, a Lei 8.313 foi a primeira lei federal a estabelecer um incentivo fiscal à cultura (Pereira, 2014-a, p. 79). Além disso, ela encontra-se pautada na ordem do dia: há a tramitação de projeto de lei para sua substituição, reviveu-se recentemente a questão da censura na seleção de projetos culturais aptos à captação de recursos (Hailer, 2021; Bergamo, 2021) e o posterior alcance de números históricos de captação (Maia, 2025). Não bastasse, o decreto que traz sua regulamentação foi alterado diversas vezes, a depender dos últimos governos¹¹.

A Lei 8.313, de 1991, conhecida como Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet, estabelece o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), através do qual há a captação de recursos para o setor cultural. Sua gestão e execução ficava a cargo da Secretaria Especial de Cultura (Secult), vinculada atualmente ao Ministério do Turismo. Conforme disposto no art. 5º, do Decreto 10.755 de 2021¹², que estabeleceu a sistemática de execução do PRONAC, a Secretaria Especial da Cultura era a responsável pela escolha de programas, projetos e ações culturais a serem financiados pelos mecanismos definidos na Lei de Incentivo à Cultura (art. 2º). Hoje, com a vigência do Decreto 11.453 de 2023, o responsável passou a ser o Ministério da Cultura.

O foco da análise procedural empreendida a seguir se dará sob o governo Jair Bolsonaro, ou seja, na vigência do Decreto 10.755 de 2021 e demais instruções normativas que o especificavam. Isso porque nessa ocasião ocorreu o caso que ilustrará a hipótese desenvolvida ao longo deste trabalho. Inclusive, como se verá adiante, no novo decreto (Decreto 11.453 de 2023) foram promovidas alterações que limitaram a discricionariedade de escolha do administrador na seleção de projetos, conduzindo o administrador a determinados fins, justamente, com o intuito de afastar

¹¹Para visualização do decreto anterior, vigente no governo Bolsonaro, v. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.755-de-26-de-julho-de-2021-334556335>. Acesso em 25/07/2022. Para visualização do novo decreto, vigente no governo Lula, v. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11453.htm. Acesso em 17/04/2025.

¹²Observa-se que alguns pontos do Decreto foram questionados na ADPF 878, que restou pendente de julgamento definitivo.

decisões que promovessem a discriminação de conteúdos – especificamente por convicções políticas e morais dos agentes envolvidos.

Em síntese, o procedimento de seleção de projetos culturais a receberem incentivo se dava a partir de três etapas centrais. Previamente à seleção, havia a apresentação de propostas culturais no sistema da Lei. Superada a apresentação, as três etapas de seleção eram a análise de admissibilidade (art. 26, da Instrução Normativa SECULT/MTUR 1/2022), análise técnica (art. 28) e, eventualmente, análise recursal (art. 30, §4º), em caso de não aprovação nas etapas anteriores, pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura. Após isso, era emitida uma decisão final e, finalizada a seleção de projetos, os escolhidos partiam para a captação (art. 33), execução (art. 35 e ss) e, posteriormente, precisavam apresentar prestação de contas (art. 58).

O caso relevante para os fins aqui empreendidos, considerada a quantidade de projetos afetados, envolve a ocasião em que “o governo federal não autorizou que projetos culturais recebessem patrocínios já acertados com a iniciativa privada por meio da Lei de Incentivo à Cultura” (Uribe, 2020). Os projetos, que, nos moldes legais, haviam passado pelo procedimento de seleção e, inclusive, já estavam em fase de captação dos recursos, “aguardavam a publicação da autorização no Diário Oficial da União” (Uribe, 2020), que, no entanto, não foi realizada na data limite.

Houve uma omissão, que nunca foi motivada pela Administração, dos responsáveis pela formalidade, o que interrompeu o fomento de mais de 200 projetos artísticos e culturais: um mecanismo que deveria servir à promoção da liberdade artística culminou em silenciamento. Nesse caso, os responsáveis à época, André Porciúncula (secretário nacional de Fomento e Incentivo à Cultura) e Mário Frias (secretário especial da Cultura) trocaram elogios nas redes sociais e Frias, inclusive, escreveu que “seguimos juntos na missão de moralizar a cultura” (Uribe, 2020). Ressaltou, também, que somente aprovaria a “exata quantidade de projetos que for possível auditar” (Uribe, 2020).

O procedimento, apesar de ter cumprido suas etapas, foi interrompido sem justificativa do administrador. Tal conduta contraria as disposições vigentes da

LINDB, que visam, justamente, “reduzir certas práticas que resultam em insegurança jurídica no desenvolvimento da atividade estatal” (Justen Filho, 2018, p. 15). Nesse sentido, o art. 20¹³ da referida lei “impõe a vedação a decisões imotivadas ou fundadas apenas em valores abstratos” (Justen Filho, 2018, p. 31), o que claramente não foi observado no caso. Ademais, o dever de motivação dos atos administrativos, extraído do princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da CRFB, bem como da lei de processo administrativo representa “uma determinação legal que compelle expressamente a Administração Pública a motivar os seus atos quando estes negarem, limitarem ou afetarem direitos ou interesses” (Hachem, 2011, p. 191). No caso em análise, a suspensão do fomento ocorreu sem qualquer motivação adequada.

Fato é que não houve qualquer motivação ou justificativa de valores concretos para o ato de omissão da Administração Pública. Nesse caso, havendo recursos aptos a serem captados e projetos aprovados, após as análises de admissibilidade, técnica e recursal, a formalidade da publicação da autorização de captação no diário oficial não foi cumprida, ausente critérios ou justificativas. Havendo recursos, a sua escassez não era a questão central.

Nesse sentido, a próxima seção buscará trazer possíveis explicações para a reversão do fomento em silenciamento de alguns projetos artísticos e culturais. O exemplo da Lei de Incentivo à Cultura será cotejado com a literatura pertinente, a fim de localizar fatores externos que possam influenciar negativamente o incentivo das artes no Brasil, a partir dos atores responsáveis pela execução, da organização do aparato administrativo e dos antecedentes da concretização positiva da liberdade artística no país.

5. A MEDIDA DE SILENCIAMENTO: POSSÍVEIS EXPLICAÇÕES

¹³Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento). Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[Os] anéis [autoritários] seriam compostos por espaços, dentro do Estado, nos quais a lógica da democratização não teria chegado de forma plena. (Nunes, 2025, p. 314)

Há, ao menos, três possíveis explicações para a medida de silenciamento implementada via fomento, não ligada à escassez de recursos, no contexto acima abordado. Observa-se, antes de tudo, que essa afirmação não significa que, na realidade brasileira, não haja escassez de recursos a serem investidos na concretização da liberdade artística ou de quaisquer outros direitos. No entanto, como a lógica da Lei de Incentivo à Cultura capta recursos privados, temos que considerar que a sua disponibilidade é menos limitada do que a de recursos propriamente públicos e que no caso acima discutido, já havia uma quantidade de recursos particulares captados, bem como de projetos considerados aptos para o recebimento destes recursos. Ou seja, todas as etapas procedimentais haviam sido percorridas, restando a formalidade final.

Feito este esclarecimento, é possível recorrer à explicação de Lima e D'Ascenzi de que, a despeito da questão financeira, tanto na elaboração de políticas culturais como nos seus âmbitos de implementação (Lima; D'Ascenzi, 2013, p. 101), há a influência de fatores externos, decorrentes de valores dos atores responsáveis pela execução, da organização do aparato administrativo estatal e dos antecedentes da política em questão (Lima; D'Ascenzi, p. 105 e ss). A partir, justamente, desses três tipos de fatores externos pode-se inferir três grupos de motivações para o desvirtuamento do fomento.

No primeiro, está a questão da ausência de critérios específicos prévios para a concessão do fomento. No segundo, estão o contexto atual de regressão democrática e a recuperação de medidas repressivas alinhadas com os valores dos atores concedentes do fomento. No terceiro, por fim, estão as questões históricas subjacentes à concretização da liberdade artística no Brasil ligadas, de um ponto de vista amplo, aos antecedentes da liberdade artística no país.

No caso do fomento público, uma efetiva maneira de se reduzir as influências externas, especialmente no caso daquelas decorrentes de valores dos atores responsáveis pela execução, é o estabelecimento de critérios para a concessão do fomento. Como defende José Vicente de Mendonça, há duas categorias de critérios: os formais e os materiais (Mendonça, 2014, p. 401). Dentre os critérios formais, encontram-se “(i) transparência e proceduralização; (ii) competitividade; (iii) objetividade” e dentre os materiais, “a) a não lucratividade, b) a eficiência do gasto público e c) a razão pública” (Mendonça, 2014, p. 401).

Sem adentrar fundo ao tema, vale uma breve explicação de cada um dos critérios formais, relacionando ao caso exposto. Não entraremos no mérito dos critérios materiais, tendo em vista que tanto a lei, como o decreto e a instrução normativa analisados no caso escolhido trazem aspectos substantivos que devem estar presentes nos projetos fomentados. Vale destacar que o art. 4º, da Lei 8313/1991, o art. 2º do Decreto 10.755/2021, e o art. 2º da Instrução Normativa SECULT/MTUR 1/2022 estabelecem as finalidades materiais dos programas e projetos a serem fomentados e, além disso, o art. 20 da Instrução Normativa dispõe sobre a vedação de alguns conteúdos específicos.

Aos critérios formais, portanto: primeiro, a transparência e a proceduralização demandam que o procedimento seja revestido de formalidades, como “medida entre a segurança, tanto do administrado quanto da Administração, e a eficiência na prestação do serviço” (Mendonça, 2014, p. 402), o que possibilita, inclusive, acesso e conhecimento pelos interessados. No caso exposto acima, faltou a transparência: a justificativa pela omissão da prática de ato formal de continuidade do procedimento, que já estava ao final, não foi dada, mesmo que projetos já tivessem sido selecionados e os patrocínios já estivessem acertados.

Em segundo plano, a competitividade exige que a seleção pública “de modo competitivo, selecione aquele agente que tenha condições de melhor desempenhar a atividade a partir do fomento público, ainda que, não necessariamente, ele já seja o melhor dentro do setor” (Mendonça, 2014, p. 404). Embora a legislação fale em “priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios”, os diplomas que davam norte à sua

execução não estabeleciam a competitividade como um critério específico – forte indicativo de que não era um critério orientador da seleção de projetos¹⁴.

Por fim, o último critério formal é a objetividade. Significa dizer que “[c]onstruções como ‘a critério da Administração Pública’, ou que se refiram a padrões ou pautas subjetivas de julgamento, devem ser evitadas” (Mendonça, 2014, p. 404). Mendonça esclarece que, não sendo possível tal objetividade, “o ônus da decisão [deve ser] delegado a um painel de julgadores” (Mendonça, 2014, p. 404). No caso da Lei 8.313, entretanto, a decisão da escolha dos projetos fomentados ficava a cargo da Secretaria Especial de Cultura, havendo discricionariedade para designar ou não comitês técnicos, inclusive em conformidade com o que dispunha o art. 5º da Instrução Normativa já mencionada. Inclusive, anteriormente a toda mudança normativa que se seguiu durante o governo de Jair Bolsonaro, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura era o órgão deliberativo colegiado responsável pela definição dos projetos financiados ou apoiados com recursos captados pela Lei¹⁵. Entretanto, na vigência da referida Instrução, a Comissão foi tornada instância recursal meramente consultiva.

Em síntese, a ausência de critérios formais delineados, tais como a transparência, a competitividade e a objetividade pode ser um forte indício de que houve influências externas, principalmente decorrentes de valores dos atores responsáveis pela execução. Tal influência é potencializada quando há a concentração da seleção de projetos artísticos a serem fomentados nas mãos de um ator, qual seja, o Secretário Especial da Cultura, nomeado pelo Presidente da República, com base no art. 84, *caput*, XXV, da Constituição, sem qualquer possibilidade de deliberação colegiada, como passou a ocorrer na ocasião.

Ademais, em decorrência da organização do aparato administrativo estatal, que, nesse caso, atribui ao Presidente da República a nomeação do ator público responsável pela seleção dos projetos fomentados, visualiza-se um segundo fator externo de influência. Em um contexto de erosão democrática, a recuperação de

¹⁴Acerca deste ponto, foi realizado pedido de informação, de nº 72020.001971/2022-63, ao Ministério do Turismo. No entanto, mesmo após o prazo de atendimento, 16/08/2022, não foi obtida resposta sobre a utilização deste critério formal – ou de qualquer outro.

¹⁵Conforme Instrução Normativa 02/2019, não mais em vigor. Inclusive, tal aspecto foi questionado na ADPF 878.

medidas repressivas das expressões não alinhadas com os valores dos atores concedentes do fomento pode ser um caminho. Em suma, o silenciamento de algumas manifestações artísticas, que vão em desacordo com a agenda do Executivo, é operado.

Primeiro, porque o Brasil enfrentou um processo (possivelmente ainda não finalizado) de erosão democrática (Bermeo, 2016; Souza Neto, 2020; Nunes, 2025), sem violação direta à ordem constitucional, mas com um conjunto de ações estatais que “resulta[vam] em supressão de liberdades e de eleições verdadeiramente livres e competitivas” (Barroso, 2022, p. 519). Interessa aqui o ponto sobre supressão das liberdades que, no que tange à artística, pode se dar por via, justamente, do desvirtuamento do fomento por dois motivos centrais: o primeiro ligado a uma tática autoritária de cooptação da estrutura administrativa para os ataques às liberdades (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 32-36) e o segundo, para a moralização das esferas estatais (Biroli, 2020, p. 147).

O silenciamento de projetos artísticos, nesse caso, conta com algumas explicações. Na medida em que as artes representam um instrumento de crítica e oposição, o silenciamento é uma opção interessante a um governo populista autoritário e seus agentes. É que a propensão à restrição às liberdades civis, de maneira velada ou sub-reptícia, encontra no fomento uma alternativa: o nomeado ao cargo que escolhe os projetos alinha-se, como se presume, aos interesses do chefe do Executivo. Além disso, o crescente protagonismo da agenda moral e conservadora do Executivo brasileiro à época do caso que se discutiu, serve bem ao silenciamento. Tal agenda, como destaca Toledo, buscava promover, inclusive, uma “limpeza ideológica” da cultura” (Toledo, 2019, p. 127). Como explica a autora, procurava-se “a implementação de uma visão de mundo específica, com valores predeterminados que estejam de acordo com o pensamento majoritário do governo, excluindo, assim, qualquer manifestação artística que entre em confronto com a ideologia que hoje governa” (Toledo, 2019, p. 128).

Por fim, uma última possível causa para o desvirtuamento do fomento, em sede de concretização da dimensão positiva da liberdade artística, consiste nas questões históricas subjacentes, os antecedentes, à concretização desse direito no

Brasil. O passado brasileiro é marcado fortemente pela censura das artes e das formas de expressão em geral, por mais que houvesse, desde a Constituição de 1824, previsão constitucional desse direito fundamental. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

Desde a Independência, todas as Constituições brasileiras, a começar pela de 1824, asseguraram a liberdade de expressão. Desafortunadamente, sempre houve larga distância entre intenção e gesto, num dramático desencontro entre o discurso oficial e o comportamento dos governos. Em nome da segurança nacional, da moral, dos bons costumes, da família e de outros pretextos, sempre foram cerceadas a imprensa, as artes e a literatura. No Brasil, como em todo o mundo, a censura oscila entre o arbítrio, o capricho, o preconceito e o ridículo. Assim é porque sempre foi. (Barroso, 2020, p. 97)

Considerando um extenso passado, em que as censuras moral e política eram realidade¹⁶, especialmente sob a legalidade imediatamente anterior à 1988, a recuperação de instrumentos repressivos não é alheia ao contexto brasileiro. Na legalidade autoritária de 1964, a concentração de poder era uma característica do controle das artes, que “era exercido a partir de um marco normativo claro que concentrava esses poderes nas mãos de um órgão bem definido na administração pública” (Quinalha, 2021, p. 177). Com a desestruturação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e a concentração da escolha dos projetos fomentados em um ator, indicado pelo Presidente, o silenciamento de determinadas expressões se tornou, também, mais viável. Afinal, cai a deliberação colegiada e a atuação a partir do dissenso e entra em cena a concentração da decisão em um único ator, com vínculo direto (decorrente da nomeação) ao Presidente – e sua agenda.

Como destaca Daniel Capecchi, haveria espaços, designados como “anéis autoritários”, em que as lógicas autoritárias anteriores à Constituição de 1988 se infiltrariam na realidade após sua promulgação. “Tais anéis seriam compostos por espaços, dentro do Estado, nos quais a lógica da democratização não teria chegado

¹⁶Sobre a censura artística no período colonial, v. Villalta, 2021, p. 72-73; Algranti, 2021, p. 99 e ss. Sob a Constituição de 1824, v. Carvalho, 2013, p. 13-14. Sob a Constituição de 1891, v. Carvalho, 2013, p. 19; Martins, 2021, p. 175-177. Sobre a censura sob as Constituições de 1934 e de 1937, v. Carvalho, 2013, p. 21-24; Carneiro, 2021, p. 265 e Camargos; Sacchetta, 2021, p. 221-224. Sob a Constituição de 1946, sobre a censura das artes, v. Simões, 2021, p. 352-355 e Mattos, 2019, p. 70.

de forma plena” (Nunes, 2025, p. 314). É como se o passado autoritário, especificamente aqui de uma censura da arte operada de forma centralizada, deixasse resquícios ao presente, que podem, ou não, ser capturados novamente, a depender das agendas dos atores institucionais. A ausência de critérios formais, a centralização na figura do secretário nomeado pelo Presidente, a desestruturação de um órgão colegiado para tomada de decisão acerca do fomento são circunstâncias que refletem uma tática autoritária de cooptação da estrutura administrativa para os ataques às liberdades.

É que os anéis autoritários permitem que “a operação informal das instituições permaneça sendo pautada por perspectivas típicas do regime autoritário. Além disso, eles servem como escudos para a manutenção de determinadas concepções institucionais incompatíveis com a democracia” (Nunes, 2025, p. 314). O influxo da Constituição de 1988, garantidora tanto da ausência de censura artística, como do dever estatal de promoção das artes, “não chega], seja por interesse de quem detém o poder seja por sua incapacidade de afetá-los” (Nunes, 2025, p. 314).

Pode-se afirmar que a desvirtuação do fomento seguiu essa lógica: uma estrutura dentro do Estado, passou a servir a perspectivas autoritárias de silenciamento da liberdade artística, desvirtuando um instrumento que antes promovia o seu incentivo. Os antecedentes da promoção desse direito, nesse caso, atuaram como um fator externo desfavorável à sua concretização. Afinal, embora o Estado possa ser uma fonte de liberdade, “certamente, ele também [...] pode ser um opressor” (Fiss, 2015, p. 28).

Aqui é necessário um esclarecimento: não há garantia exata de que os anéis autoritários, operados aqui através de uma lógica de ausência de critérios formais específicos nos procedimentos de fomento e de motivação administrativa, de centralização na tomada de decisões administrativas, e de desestruturação de órgãos colegiados de decisão seja operada por outros governos, com outros vieses ideológicos. No entanto, as táticas de cooptação da estrutura administrativa e moralização da esfera pública são características vinculadas, pela literatura que trata da erosão democrática, como mencionado anteriormente, a governos de verniz autoritário.

Não parece coincidência que nesse mesmo contexto, sob o governo Bolsonaro, em que mais de 200 projetos ficaram sem receber os recursos por conta de uma omissão deliberada no processo de liberação de verbas já captadas pela Lei Rouanet, o rombo no orçamento da cultura tenha sido uma realidade. Em pesquisa veiculada pela Revista Piauí, ficou constatado que “ao longo de quatro anos de governo, Bolsonaro cortou os recursos da Cultura. Em 2022, os investimentos da União no setor caíram 63% em relação a 2018” (Braga; Gorziza; Buono, 2022), no governo de Michel Temer. Ainda, “entre 2015 e 2018, com Dilma e Temer, 20,8 mil projetos ganharam chancela para buscar patrocínio. Sob Bolsonaro, o número de aprovações caiu mais de um terço, chegando ao máximo de 12,8 mil projetos aprovados” (Braga; Gorziza; Buono, 2022).

Embora não explique totalmente a realidade, as mudanças operadas na Lei de Incentivo à Cultura após a posse do governo Lula (Dallagnol, 2023) – e, portanto, em toda a lógica procedural que foi elaborada neste estudo, vigente sob o governo Bolsonaro – talvez seja um bom indicativo de que a hipótese aqui desenvolvida se provou verdadeira. Afinal, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura foi reativada e teve sua atuação ampliada, inclusive, com a participação de mais grupos da sociedade, como é o caso de um representante dos povos originários, da cultura popular e especialistas em acessibilidade e combate à discriminação (art. 73, parágrafo único, I, II, III, IV, do Decreto 11.453/2023).

Ainda, a “arte sacra” que havia sido incluída pelo governo Bolsonaro como segmento próprio no escopo da Lei deixou de ter autonomia – em prol de uma concepção mais laica do procedimento, passou a ser contemplada, somente, como “gênero artístico” como diversos outros. Foram, também, incluídas ações afirmativas, a fim de que grupos minoritários pudessem ser contemplados nos editais, em prol de uma maior diversificação – um critério acrescentado à sistemática de execução da Lei (art. 5, do Decreto 11.453/2023). Por fim, é preciso ressaltar que houve uma medida de descentralização dos investimentos – não só em termos de reinstituição do Conselho, como já mencionado, mas também de acordo com as regiões do país e com o impacto social dos projetos (art. 50, do Decreto 11.453/2023).

6. CONCLUSÃO

A arte brasileira da próxima década será heroica e será nacional. Será dotada de grande capacidade de envolvimento emocional e será igualmente imperativa, posto que profundamente vinculada às aspirações urgentes de nosso povo, ou então não será nada.¹⁷ (Roberto Alvim)

A hipótese deste artigo foi a de que, em matéria de liberdade artística, a burocracia tem estratégias para o exercício de seus poderes, especialmente pela via do fomento, que, instrumentalizadas por agentes políticos, podem implicar não em promoção, mas em formas veladas de silenciamento das artes. Essa hipótese se delineou, como tratado na Introdução, em um contexto de diversos usos da censura, especialmente pela via administrativa, às artes no país, sob o governo de Jair Bolsonaro.

Buscou-se, então, percorrer um caminho quádruplo. Em primeiro plano, foi esclarecida a premissa central de que a liberdade artística não possui tão somente um viés negativo, que implica em não interferência estatal em sua fruição, mas também uma dimensão positiva, que demanda do Estado atitudes proativas. Isso decorre, como visto, do próprio texto constitucional de 1988 que determinou o dever do Estado de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Buscou-se consolidar um papel estatal de promoção do direito que ultrapassa a mera não interferência e que abre margem para estratégias administrativas de fomento, objeto central do trabalho.

Em segundo lugar, justamente, foi analisado o papel da Administração quanto à promoção dos direitos fundamentais e, a partir disso, da liberdade artística, através da tática de fomento. Conforme se procurou demonstrar, a Administração deve promover o fomento de atividades artísticas, dando uma concretude positiva à liberdade artística, através de um cardápio extenso de possibilidades que envolve, em termos amplos, não só a efetivação de estratégias legais de incentivo, mas também a criação de estruturas burocráticas justamente vinculadas à promoção dessas estratégias. No entanto, o problema que subjaz este estudo surge quando o

¹⁷Roberto Alvim, à época secretário especial da Cultura, citando Goebbels, v. GÓES, 2020.

silenciamento toma o espaço do incentivo e não por uma questão de ausência de recursos ou por meros critérios do próprio procedimento administrativo que se desenvolve com vistas ao estabelecimento de incentivos às artes, mas, como se procurou demonstrar, por outras razões.

Em terceiro lugar, antes de adentrar nas explicações para o silenciamento promovido diante da reversão do fomento, foi destrinchado o caso objeto de análise. Especificamente, tratou-se da Lei de Incentivo à Cultura, a fim de elaborar o problema acima mencionado. A partir de um desenho geral do funcionamento dos incentivos pela Lei, com a captação de recursos da iniciativa privada, buscou-se tratar de um caso em que houve uma omissão administrativa que impossibilitou a captação de recursos por projetos artísticos já selecionados, de acordo com o procedimento da lei e seus atos infralegais de regulamentação à época. A ideia é que toda uma mudança na normativa produzida sob o governo Bolsonaro possibilitou uma operação mais centralizada e menos motivada da tática de fomento pela Administração.

Daí que, em quarto lugar, foram levantadas possíveis explicações para a medida de silenciamento nas estruturas do fomento operadas no caso brevemente discutido da Lei Rouanet. As razões elencadas se relacionam com fatores externos de influência na implementação da política cultural prevista pela Lei 8.313. A partir, então, dos valores dos atores responsáveis pela execução, da organização do aparato administrativo estatal e dos antecedentes da concretização da liberdade artística no Brasil, procurou-se compreender, tanto a ausência de critérios formais no procedimento de fomento, como uma estrutura de seleção concentrada nas mãos de um único ator, indicado pelo chefe do Executivo e como ambos decorreram de “anéis autoritários” ainda presentes na concretização da liberdade artística no Brasil que, eventualmente, como foi o caso, podem ser recuperados por determinados grupos no poder.

Como colocado na epígrafe desta conclusão, nas palavras do ex-secretário especial da Cultura, se a arte brasileira precisa ser nacional ou heroica “ou então não será nada”, a concretização da liberdade artística parece ainda precisar percorrer um longo caminho. Por mais que uma operação autoritária da base

normativa do incentivo à cultura no Brasil tenha sofrido certa contenção, mais recentemente, com a vigência do Decreto 11.453/2023, os anéis autoritários permanecem presentes. Ainda mais, quando as formas de silenciamento – ou, pode-se dizer, censura – se operam de forma menos explícita, revertendo instrumentos que, antes, serviam à promoção da liberdade artística. Não necessariamente uma operação democrática das instituições, procedimentos e institutos permanecerá.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. ***Teoria dos direitos fundamentais***. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2^a ed., 4^a tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- ALGRANTI, Leila Mezan. **Política, religião e moralidade: a censura de livros no Brasil** de d. João VI (1808-1821). In: *Minorias Silenciadas: História da Censura no Brasil*. Maria Luiza Tucci Carneiro (org.). 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, (91-120).
- BAPTISTA, Patrícia. NUNES, Daniel Capecchi. Se o direito administrativo fica, o direito constitucional não passa: perspectivas do Direito Público contemporâneo sobre uma velha questão. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 08, nº 4, 2016. ISSN 2317-7721.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Políticas Públicas e o Dever de Monitoramento: “levando os direitos à sério”**. *Rev. Bras. De Pol. Púb.*, v. 8, n. 2, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. ***Sem data vênia: um olhar sobre o Brasil e o mundo***. RJ: História Real, Ed. digital, 2020.
- BERGAMO, Mônica. **“Mais de 1.200 projetos que buscam recursos da Lei Rouanet aguardam liberação da Secretaria de Cultura”**. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/03/mais-de-1200-projetos-que-buscam-recursos-da-lei-rouanet-aguardam-liberacao-da-secretaria-de-cultura.shtml>. Acesso em 17/04/2025.

BERMEO, N. 2016. “On Democratic Backsliding”. *Journal of Democracy*, 27(1), 5-19.

BINENBOJM, Gustavo. *Liberdade igual: o que é e por que importa*. 1. ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BINENBOJM, Gustavo. **Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil**. *Revista da EMERJ*, V. 6, n. 23, 2003.

BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador*. Prefácio de Luís Roberto Barroso; apresentação de Carlos Ari Sundfeld. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BIROLI, Flávia. Gênero, “valores familiares” e democracia. In: BIROLI, Flávia. VAGGIONE, Juan Marco. MACHADO, Maria das Dores Campos (orgs). *Gênero, neoconservadorismo e democracia*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRAGA, Thallys. GORZIZA, Amanda. BUONO, Renata. *O rombo no orçamento da Cultura*. Revista Piauí, 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-rombo-no-orcamento-da-cultural/>. Acesso 18/04/2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ministro apresenta projeto de nova lei de incentivo à cultura**. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/136963-ministro-apresenta-projeto-de-nova-lei-de-incentivo-a-cultura/>. Acessado em 25/07/2022.

CAMARGOS, Marcia Mascarenhas; SACCHETTA, Vladimir. Procura-se Peter Pan. In: *Minorias Silenciadas: História da Censura no Brasil*. Maria Luiza Tucci Carneiro (org.). 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, (207-236).

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O mito da conspiração judaica e as utopias de uma comunidade**. In: *Minorias Silenciadas: História da Censura no Brasil*. Maria Luiza Tucci Carneiro (org.). 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, (263-308).

CARVALHO, Julia. *Amordaçados: uma história da censura e de seus personagens*. Barueri, SP: Manole, 2013.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Opinião Pública, comunicação, liberdade de expressão e censura**. In: *A censura em debate*. Org. Maria Cristina Castilho Costa. São Paulo: ECA/USP, 2014, (27-34).

DALL'AGNOLL, Laísa. *Lei Rouanet: entenda as principais mudanças no governo Lula*. Veja, 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/lei-rouanet-entenda-as-principais-mudanca-s-no-governo-lula/>. Acesso 18/04/2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, Versão Digital.

FAGUNDES, Coriolano de Loiola Cabral. **Censura e liberdade de expressão**. São Paulo: Editora e Distribuidora do Autor, 1975.

FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro, Renovar, 2015.

GÓES, Bruno. **Roberto Alvim copia discurso do nazista Joseph Goebbels e causa onda de indignação**. O Globo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/roberto-alvim-copia-discurso-do-nazista-joseph-goebbels-causa-onda-de-indignacao-24195523>. Acessado em: 27/07/2022.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HAILER, Marcelo. **“Censura na Lei Rouanet: governo Bolsonaro proíbe projetos com linguagem neutra”**. Fórum: 2021. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2021/10/28/censura-na-lei-rouanet-governo-bolsonaro-proibe-projetos-com-linguagem-neutra-105331.html>. Acesso em 25/07/2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Art. 20 da LINDB. Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas**, in RDA (edição especial), 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LEMOS, Ronaldo. **CPI da Baleia Azul é tentativa de controlar a Internet no Brasil**. Folha de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldo-lemos/2017/05/1880025-cpi-da-baleia-azul-e-tentativa-de-controlar-a-internet-no-brasil.shtml>. Acesso em 23/07/2022.

LEMOS, Ronaldo. **Veneno-remédio: arte e liberdade de expressão**. In: DUARTE, Luisa (org.). *Arte, censura, liberdade: reflexões à luz do presente*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2018, (55-67).

LIMA, L. L.; D'ASCENZI, L.. *Implementação de políticas públicas: perspectivas analíticas*. Revista de Sociologia e Política (UFPR. Impresso), v. 21, 2013.

LEVITSKY, S. e ZIBLATT, D. 2018. **Como as Democracias Morrem**. RJ: Zahar.

MAIA, Gustavo. **Captação da Lei Rouanet alcança números históricos no começo de 2025**. Veja, Abril, 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/captacao-da-lei-rouanet-alcanca-numeros-historicos-no-comeco-de-2025/>. Acesso em 17/04/2025.

MARTINS, Ana Luiza. **Sob o signo da censura.** In: *Minorias Silenciadas: História da Censura no Brasil*. Maria Luiza Tucci Carneiro (org.). 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, (155-182).

MATTOS, Laura. **Herói mutilado: Roque Santeiro e os bastidores da censura à TV na ditadura.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019. (Coleção arquivos da repressão no Brasil/ coordenadora Heloísa M. Starling).

MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein. **Poder de polícia na atualidade.** Belo Horizonte: Forum, 2014.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Direito Constitucional Econômico: a intervenção do Estado na Economia à luz da razão pública e do pragmatismo.** Belo Horizonte, Fórum, 2014.

MOBILE: Movimento Brasileiro Integrado Pela Liberdade De Expressão Artística. *A cultura brasileira censurada.* Disponível em: https://movimentomobile.org.br/mapa-da-censura/?_sft_ano=2021. Acessado em 23/07/2022.

NUNES, Daniel Capecchi. **A burocracia como guardiã da Constituição: democracia e separação de poderes no Estado administrativo.** *Rev. Direito Adm.*, Rio de Janeiro, v. 282, n. 2, p. 189-216, maio/ago. 2023.

NUNES, Daniel Capecchi. **Promessa constitucional e crise democrática: o populismo autoritário e a Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2025. No prelo.

OBSERVATÓRIO DA CENSURA À ARTE. Disponível em: <http://censuranaarte.nonada.com.br/>. Acessado em 23/07/2022.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Classificação Indicativa e vinculação de horários na programação de TV: a força das imagens e o poder das palavras.** In: *Liberdade de expressão e os direitos de crianças e adolescentes*. Org. Alessandra Xavier Nunes Macedo, David Ulisses Brasil Simões Pires, Fernanda Alves dos Anjos. Brasília: Ministério da Justiça, (26-63), 2014

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Julio Cesar. **Três vinténs para a cultura: o incentivo fiscal à cultura no Brasil.** São Paulo: Escrituras Editora, 2014-a.

POZAS, Luis Jordana de. **Ensayo de una teoría del fomento en el derecho administrativo.** *Revista de estudos políticos*. N. 48, 1949, p. 41-54.

QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes: A ditadura e a repressão à comunidade LGBT.** Coleção arquivos da repressão no Brasil/ coordenação Heloísa Starling. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada.** In: *Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2017, 6^a ed.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado.** Revista Diálogo Jurídico, n. 16, maio-ago., Salvador, Bahia, 2007.

SIMÕES, Inimá Ferreira. **A censura cinematográfica no Brasil.** In: *Minorias Silenciadas: História da Censura no Brasil*. Maria Luiza Tucci Carneiro (org.). 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, (347-376).

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Democracia em crise no Brasil.** Rio de Janeiro-São Paulo: Eduerj-Contracorrente, 2020.

SUNSTEIN, Cass. **Democracy and the problem of free speech.** New York, The Free Press, 1995.

TCU: Tribunal de Contas da União. **Relatório de Políticas e Programas de Governo: Lei Rouanet.** 2018. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/2018/lei-rouanet.htm>.

TOLEDO, Bianca Rodrigues. **A liberdade de expressão artística e a moral bolsonarista.** In: *A proteção da liberdade de expressão artística: fundamentos e estudos de casos*. Francisco Humberto Filho, Rodrigo Vieira Costa (org.) Fortaleza: Gráfica LCR, (119-130), 2019.

UOL. **“Lei Rouanet: projetos aprovados são barrados pelo Governo Bolsonaro”.** UOL: Cultura, 2021. Disponível em https://cultura.uol.com.br/noticias/15242_lei-rouanet-projetos-aprovados-sao-barrados-pelo-governo-bolsonaro.html. Acesso em 25/07/2022.

URIBE, Gustavo. **Governo Bolsonaro barra patrocínios culturais já aprovados via Lei Rouanet.** Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2020/12/governo-bolsonaro-barra-patrocinos-culturais-ja-aprovados-via-lei-rouanet.shtml>. Acessado em 08/01/2022.

VALIATI, L; HENKIN, H.; PAES, L. **Mapeamento do Sistema Federal de Incentivo à Cultura.** In: VALIATI, Leandro; MOLLER, Gustavo (Org.). *Economia Criativa, Cultura e políticas públicas*. 1 ed. Porto Alegre: UFRGS, 2016, v. 1.

VARELLA, Guilherme. **Plano Nacional da Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil.** Rio de Janeiro: Azougue, 2014.

VILLALTA, Luiz Carlos. **Censura literária e inventividade dos leitores no Brasil colonial.** In:

Minorias Silenciadas: História da Censura no Brasil. Maria Luiza Tucci Carneiro (org.). 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, (45-90).